



## PARECER Nº 182/2021 – ASSEJUR/ICATU

**EMENTA: PROCESSO Nº 896/2021 – PREGÃO PRESENCIAL SRP 016/2021 – Formação de registro de preço para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de enxoval de bebê, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social. MODALIDADE DE LICITAÇÃO ADEQUADA — PROCEDIMENTO REGULAR**

### I – RELATÓRIO:

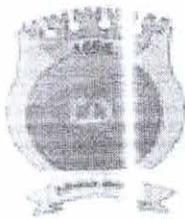
Cuida-se de parecer jurídico final acerca do procedimento licitatório de nº 896 2021, Pregão Presencial SRP que teve como finalidade selecionar a melhor proposta para formação de registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de enxoval de bebê, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.

O procedimento licitatório foi encaminhado a esta assessoria para emissão de parecer jurídico final verificando a possibilidade de sua homologação, sendo que, anterior a esta fase, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da lei 8.666/93, foi examinado e se aprovou a minuta do edital e contrato, bem como considerou regular o procedimento.

O instrumento convocatório com seus anexos está acompanhado do pertinente Parecer Jurídico desta assessoria, tendo sido publicado no Diário Oficial do Município no dia 25 de junho de 2021, conforme documento de fls 171.

Nesse ínterim, fora realizado no dia 08 de julho de 2021, a abertura da sessão para realização da fase de lances do Pregão em epígrafe, com a finalidade de ser selecionada a melhor proposta, ocasião, em que foram credenciados as seguintes empresas J E C DA COSTA NETO ME; LAERCIO DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS ME; LAERCIO DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS – ME; M DE F F PARGA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÃO RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, R S MARQUES EIRELI – ME E L DA CRUZ NOGUEIRA.

Após realizado o credenciamento foram abertas as propostas, sendo



constatado que a empresa L DA CRUZ NOGUEIRA – CNPJ 06.279.810/0001-05 não teria colocado marca nas descrições dos itens, conforme exigência do edital prevista no item 15.3, o que por consequência atraiu a sua desclassificação. Em seguida, dado início às fases de lances, tendo a classificação seguido os parâmetros previstos no edital, e consoante disposição transcrita na ata de abertura da sessão às fls.

Em seguida à fase de classificação das propostas, foram abertos os envelopes com documentos de habilitação, ocasião em que a empresa RR ASSESSORIA EMPREENDEIMENTOS LTDA – ME alegou que a empresa M DE F F PARGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO (CNPJ: 04.398.811/0001-43) não teria apresentado declaração de inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração Pública, também sustentou que a empresa J E C DA COSTA NETO – ME (CNPJ 17.212.365/0001-82) não teria apresentado as Notas Explicativas.

Suscitadas as referidas alegações, O pregoeiro constatou não haver motivos para prosperar tais argumentos, tendo em vista, que ambas as empresas teriam apresentado corretamente as documentação e de habilitação, em estrita observância ao instrumento convocatório, razão pela qual, manteve sua decisão pela habilitação das empresas

Diante de tal decisão, a empresa RR ASSESSORIA EMPREENDEIMENTOS LTDA ME apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO pugnando ao final pelo provimento de suas alegações.

Apresentados razões recursais por partes das empresas recorridas, os autos foram encaminhados à assessoria jurídica para emissão de parecer.

O parecer da Assessoria Jurídica foi pelo provimento das razões recursais apresentadas pela Empresa RR ASSESSORIA EMPREENDEIMENTOS LTDA – ME, para declarar inabilitadas as empresas M DE F F PARGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO, J e C DA COSTA NETO – ME, conforme se pode constatar no parecer juntado aos autos fls.

Em suma, diante da situação fática narrada, a autoridade superior, deu provimento ao Recurso, declarando as empresas M DE F F PARGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO, J e C DA COSTA NETO – ME inabilitadas.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

O processo administrativo licitatório em epígrafe seguiu estritamente as determinações contidas na Lei 8.666/93 e Lei 10.520/2002, e ainda adstrito ao princípio



da Legalidade, Supremacia do Interesse Público, Impessoalidade, Publicidade, Eficiência, Razoabilidade, Economicidade, Isonomia, e ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o pregoeiro aprovou e adjudicou o objeto da licitação às empresas **R S MARQUES EIRELI - ME (CNPJ 24.559.612/001-87) E RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME (CNPJ 37.382.431/0001-70)**, pois apresentaram o menor preço por item, seguindo critérios de julgamento pré-estabelecidos no ato convocatório e ainda ao que determina o inciso XXI do artigo 4º da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

Nesse sentido, cabe ainda destacar, que decididos os recurso

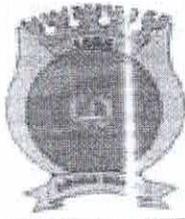
Em suma, após análise dos autos, conclui-se, portanto, que o presente processo licitatório está em ordem e dentro do que determina as leis de regência.

### III- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, atestamos a regularidade jurídico formal do procedimento, que está apto a ser submetido à homologação/adjudicação da autoridade superior, tudo observadas as formalidades legais, prazo de lei e do Edital. Portanto, opinamos pela legalidade do certame, indicando pelo prosseguimento do feito, com a devida homologação/adjudicação e demais procedimentos legais.

Por derradeiro, resta evidenciar que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Instrumento Convocatório, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93. Portanto, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade de dos atos praticados pela Administração Pública

Destarte, não se incluem no âmbito de análise deste Órgão Jurídico os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU  
CNPJ: 05.296.298/0001-42  
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA

Fis. Nº 584  
Fro. 89612004  
Rubrica  
**ICATU**  
CIDADE DE TODOS

É o parecer s.m.j

Icatu/MA, 19 de agosto de 2021.

**KACIARA  
BALDES MORAES**

Assinado de forma digital por  
KACIARA BALDES MORAES  
Dados: 2021.08.19 12:56:59  
-03'00'

**KACIARA BALDÊS MORAES**  
(Assessora Jurídica)  
OAB/MA 10.170